



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

MENSAGEM 013/95 - E



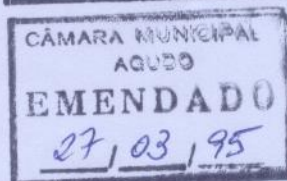
Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

É com satisfação que nos dirigimos a esta casa para colocar à apreciação um Projeto de Lei que trata da insalubridade e periculosidade no Serviço Público Municipal. Tal Projeto de Lei é um anseio dos funcionários municipais e também da própria Administração, pois está na Lei que instituiu o Regime Jurídico Único, no artigo 87.

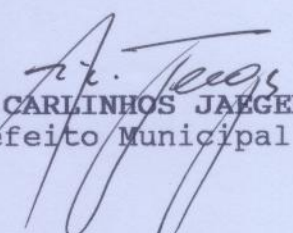
Como podemos ver no artigo acima enumerado, a Lei contempla o servidor em três graus de percepção: o máximo, médio e mínimo; com quarenta, vinte e dez por cento respectivamente, já os adicionais de periculosidade serão de trinta e vinte por cento.

Ao elaborarmos este Projeto e dar cobertura aos serviços insalubres e perigosos dos nossos servidores estamos valorizando o servidor.

Certos da pronta apreciação por parte de Vossas Excelências, nos colocamos à disposição em caso de dúvidas.



Cordialmente,


ARI CARLINHOS JAEGER
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO
PROJETO DE LEI 013/95 - E

REVOGA A LEI 753/90 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARI CARLINHOS JAEGER, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São consideradas atividades insalubres para efeito de percepção do adicional previsto no artigo 87 da Lei Municipal nº 732/90 de 27 de junho de 1990, Regime Jurídico dos Servidores do Município, as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I - Insalubridade de grau máximo:

- a - Coleta e industrialização de lixo urbano;
- b - Atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculo-se, brucelose, tuberculose):

II - Insalubridade de grau médio:

- a - pintura com esmaltes, vernizes e tintas e lixação de madeiras.
- b - manipulação de óleo minerais, óleo queimado e parafina.
- c - trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, em estabelecimentos destinados aos cuidados de saúde humana;
- d - trabalho como técnico em laboratório de análise clínica;
- e - aplicação de inseticidas e defensivos;
- f - exumação de corpos (cemitério);
- g - atividades de solda;
- h - manuseio de cal e cimento;
- i - exposição contínua aos ruídos provocados por motores de explosão.

III - Insalubridade em grau mínimo:

- a - manuseio de medicamentos e similares;
- b - varrição de ruas e limpeza de prédios públicos e outros logradouros públicos;
- c - manuseio e preparo de alimentos;
- d - manuseio, limpeza e lavagem de vestuário e tecidos em geral;

Art. 2º - São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional previsto no artigo 87 da Lei

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
EMENDADO

27, 03, 95

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO

APROVADO

27, 03, 95



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI 013/95 Fl. 02

Municipal nº 732 de 27 de junho de 1990:

- I - operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
- II - instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que fixados nos postes de linhas de alta e baixa tensão integrantes de sistema elétrico de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

Art. 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos 1 e 2 desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º - O trabalho em caráter habitual e extraordinário mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

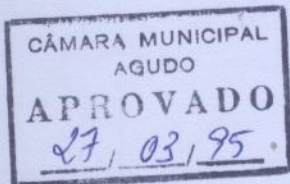
- I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;
- II - O servidor deixar de trabalhar em atividades insalubre ou perigosa;
- III - O servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual;

§ 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseado em laudo de perito.

§ 2º - A perda do adicional nos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 5º - A base para cálculo do adicional de insalubridade será de 1,5 PR (hum e meio padrões referenciais) do Município.

Art. 6º - A despesa decorrente desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias.



8



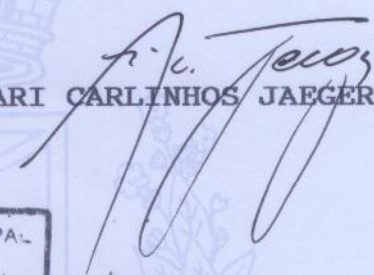
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI 013/95 Fl. 03

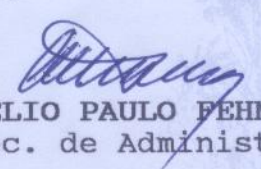
Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte de sua publicação.

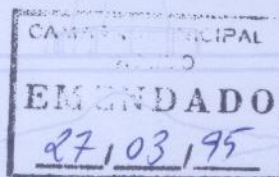
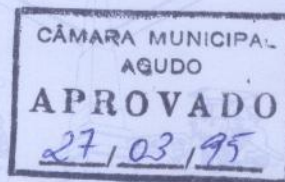
Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

AGUDO/RS, aos 20 de fevereiro de 1995.


ARI CARLINHOS JAEGER

Registre-se e Publique-se


HELIO PAULO FEHN
Sec. de Administração.



Agudo

1857

1959